

# **TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 372, DE 2007**

Autoriza a União a criar a Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É a União autorizada, por esta Lei, a criar a Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social, autarquia vinculada ao Ministério da Justiça.

Parágrafo único. A Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social terá sua sede e foro no Distrito Federal e subsedes nas capitais de todos os Estados da Federação.

Art. 2º A Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social terá como fundamentos:

- I – ética;
- II – atualização tecnológica;
- III – aperfeiçoamento da democracia;
- IV – publicidade;
- V – atualização científica da gestão pública;
- VI – visão sistêmica;
- VII – multidisciplinaridade;
- VIII – direitos humanos;
- IX – respeito à cidadania.

Art. 3º Por sua natureza autárquica, a Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social receberá dotação financeira para o desenvolvimento de seu trabalho.

Art. 4º A Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social terá como objetivos:

- I – modernizar os conceitos de Segurança Pública;
- II – tornar mais rigorosa e científica a formação dos servidores da Segurança Pública;
- III – uniformizar programas e currículos das academias, de modo a possibilitar um entendimento nacional nos conceitos e ações de Segurança Pública;
- IV – modular e diferenciar sua intervenção em função das demandas da sociedade;
- V – aperfeiçoar o entendimento, a criação e a utilização de novas tecnologias e equipamentos;

- VI – propor a superação de lacunas legais e conceituais;
- VII – desenvolver pesquisas científicas e tecnológicas;
- VIII – dedicar-se ao aperfeiçoamento da gestão da Segurança Pública no Brasil;
- IX – estudar e propor soluções para os problemas da violência e assimetria social;
- X – desenvolver uma reflexão teórico-prática multidisciplinar e interinstitucional;
- XI – proporcionar a formação única para todos os envolvidos na Segurança Pública, respeitadas as peculiaridades regionais e corporativas;
- XII – desenvolver pesquisas sobre estratégias e táticas;
- XIII – elaborar pedagogia para o estudo de direitos humanos;
- XIV – desenvolver programas de aprofundamento na inteligência e na interligação entre as diversas corporações e as outras instituições envolvidas nas práticas da Segurança Pública;
- XV – pesquisar e difundir conceitos e práticas de diminuição da violência;
- XVI – implantar uma rede democrática de administração da Segurança Pública;
- XVII – promover uma pedagogia de implemento e respeito à cidadania;
- XVIII – subsidiar a construção e aperfeiçoamento de uma política de Segurança Pública de âmbito nacional;
- XIX – colaborar para a criação de um Sistema Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Para a realização dos objetivos constantes desta Lei, a Escola promoverá, entre outras atividades, a elaboração de currículos e programas que sistematizem e unifiquem nacionalmente a formação dos servidores da Segurança Pública, de todos os graus hierárquicos, em seus cursos regulares, na educação continuada e nos treinamentos necessários oriundos de demandas nacionais, regionais e municipais, atividades que serão planejadas com as instituições envolvidas.

Parágrafo único. Os servidores civis que trabalhem com os temas e práticas da Segurança Pública no Ministério da Justiça e em outros Ministérios da União, Secretarias de Segurança Pública e guardas municipais e os cidadãos que se dediquem ao problema na sociedade organizada, ou realizem pesquisas para aprofundar o entendimento do tema e que propiciem a construção de políticas públicas na área, também poderão ser beneficiados pelas atividades expostas anteriormente.

Art. 6º Para realizar as atividades e procedimentos descritos por esta Lei, a Escola celebrará, na medida de suas necessidades, convênios e contratos com universidades públicas e privadas, centros de pesquisa públicos e privados, universidades e entidades internacionais e com pesquisadores ou grupos de pesquisa voltados para o entendimento dos problemas de violência, criminalidade e políticas de Segurança Pública.

Art. 7º A Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social terá a seguinte estrutura:

- I – Presidência;
- II – Conselho Técnico-Científico;
- III – Conselhos Regionais;
- IV – Diretoria;
- V – Departamento Financeiro.

Art. 8º A Presidência da Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social será exercida por pesquisador de renome e notável saber dedicado ao estudo da temática de que trata a autarquia, nomeado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Competirá ao Presidente coordenar, representar, ativa e passivamente, a Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social e assegurar os rumos coletivamente construídos.

Art. 9º O Conselho Técnico-Científico, coordenado pelo Presidente da Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social, será composto por um representante das seguintes instituições:

- I – Ministério da Justiça;
- II – Polícias Militares dos Estados e Distrito Federal;
- III – Polícias Cíveis dos Estados e Distrito Federal;
- IV – Corpos de Bombeiros Militares;
- V – Guardas Municipais dos diversos Estados;
- VI – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VII – Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VIII – Ministério da Educação;
- IX – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- X – Magistratura;
- XI – Ministério Público Federal;
- XII – Defensoria Pública;
- XIII – Agência Brasileira de Inteligência;
- XIV – Departamento de Polícia Federal;
- XV – Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
- XVI – Receita Federal do Brasil;
- XVII – Universidades brasileiras.

§ 1º Os membros do Conselho Técnico-Científico serão designados da seguinte forma:

I – os representantes do Ministério da Justiça, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério da Educação serão designados pelos seus respectivos Ministros;

II – o representante da Magistratura será designado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III – o representante do Ministério Público Federal será designado pelo Procurador-Geral da República;

IV – os representantes da Agência Brasileira de Inteligência, Departamento de Polícia Federal, Departamento de Polícia Rodoviária Federal e Receita Federal do Brasil serão designados pelas autoridades máximas dessas instituições;

V – os representantes das Polícias Militares, Polícias Civis, Corpos de Bombeiros Militares e Guardas Municipais serão escolhidos pelos Conselhos que congregam nacionalmente essas instituições;

VI – o representante das Universidades brasileiras será designado pelo Ministro da Educação.

§ 2º Caberá ao Conselho Técnico-Científico construir estratégias educacionais e estruturais visando à unificação da formação dos servidores da Segurança Pública, em todos os âmbitos, e desenvolver projetos de cursos, presenciais ou a distância, seminários, pesquisas e estudos para atender às demandas dos problemas de Segurança Pública e à formação continuada dos que se dedicam à prestação desse serviço à cidadania, além de controlar a aplicação de seus procedimentos na União, nos Estados e no Distrito Federal.

Art. 10. Os Conselhos Regionais, sediados na capital de cada Estado e do Distrito Federal, formados por representantes do sistema de Segurança Pública, nos mesmos moldes do Conselho Técnico-Científico, terão a atribuição de implementar e adaptar os projetos, programas e atividades oriundos do Conselho Técnico-Científico, sob a presidência de um representante da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 11. A Diretoria, chefiada por um Diretor Executivo indicado pelo Ministro da Justiça, terá como atribuição coordenar nacionalmente a administração da Escola.

Parágrafo único. As Diretorias Regionais em cada Estado e no Distrito Federal serão subordinadas à Diretoria, a ela prestando contas.

Art. 12. O Departamento Financeiro, chefiado por um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gerirá a vida econômico-financeira da Escola e regulará os procedimentos financeiros, de celebração de convênios, contratos e licitações, e demais operações necessárias ao bom andamento dos trabalhos da Escola.

Parágrafo único. Em cada Estado e no Distrito Federal haverá uma unidade financeira subordinada ao Departamento Financeiro.

Art. 13. Os cursos permanentes, as implementações curriculares nas academias das diversas corporações, os cursos continuados, os cursos conjunturais, os treinamentos, seminários e congressos serão coordenados por grupos de trabalho indicados pelo Conselho Técnico-Científico.

Art. 14. A Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social poderá, em convênio com universidades ou centros de pesquisa, criar programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.